



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.469 , de 10/10/2010

Processo nº: 59.077

PROJETO DE LEI Nº 10.576

Autor: FERNANDO BARDI

Ementa: Veda, em escolas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

Arquive-se.

Ollmanho
Diretor
28/10/2010



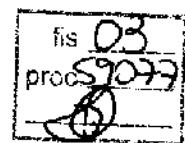
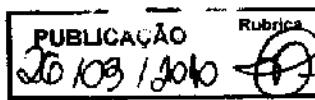
PROJETO DE LEI N°. 10.576

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Manoel Diretora 17/03/2010	Para emitir parecer: CJUR 17/03/2010	CJUR	projetos vetos orçamentos contas aprovados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Parecer nº: 842

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJUR P/ Diretora Legislativa 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 842
À _____ . Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ . Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ . Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avôco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 6.729/2010 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/MAR/10 14:39 059077

Apresentado.
Encaminha-se às seguintes comissões:

Presidente

23/03/2010

APROVADO

Presidente
27/04/10

PROJETO DE LEI N°. 10.576

(Fernando Bardi)

Veda, em escolas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

Art. 1º. Em toda escola de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de alimentos que contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;

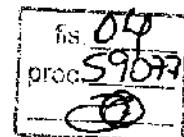
II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na terceira ocorrência, sem prejuízo da multa cabível, após competente processo administrativo.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam alimentos em seu interior divulgarão material educativo aos alunos alertando quanto aos riscos da alimentação inadequada, da ingestão de gordura vegetal hidrogenada e apresentando os benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/03/2010

FERNANDO BARDI



(PL nº. 10.576 - fls. 2)

Justificativa

A gordura trans é o nome dado à gordura vegetal que passa por um processo de hidrogenação natural ou industrial.

A gordura vegetal hidrogenada faz parte do grupo das gorduras trans e é usada em larga escala pela indústria, a fim de fazer com que os alimentos fiquem mais saborosos, crocantes e tenham maior durabilidade. Contudo, essa gordura não é sintetizada pelo organismo e não deveria ser consumida nunca, havendo inúmeras determinações acerca de sua restrição ou alertas sobre os riscos de seu consumo, que aumentam os níveis de colesterol ruim, elevando a possibilidade de arteriosclerose, infarto e acidente vascular cerebral, sem se falar na obesidade, que é uma doença reconhecida pelos órgãos de saúde.

Na Suíça e na Dinamarca seu consumo já é proibido.

A preocupação que nos é mais cara é com a juventude, mormente aqueles matriculados nos estabelecimentos de ensino da cidade, que durante os intervalos, muitas vezes não contando com alimentação proporcionada pelo estabelecimento de ensino, como é o caso das escolas particulares, socorrem-se das cantinas estudantis, muitas vezes encontrando alimentação inadequada.

Assim, buscamos determinar que esses estabelecimentos não comercializem produtos confeccionados com a gordura vegetal hidrogenada.

Por isso, pois, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

05.
proc. 59073

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 584**

PROJETO DE LEI N° 10.576

PROCESSO N° 69.077

De autoria do vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei, veda nas escolas de ensino básico, fundamental e médio, públicas e privadas, a comercialização de alimentos com gordura vegetal hidrogenada (gordura trans).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura elevada de vícios de ilegalidade e consequente constitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

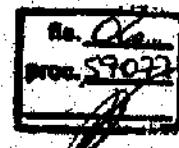
A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de Lei busca-se, vedar nas escolas de ensino básico, fundamental e médio, públicas e privadas, a comercialização de alimentos com gordura vegetal hidrogenada (gordura trans), reportando sua disciplina a regulamento, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria Municipal de Educação se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado, e em serviço público mantido pela Municipalidade, e nesse sentido inobserva prerrogativa insita do Executivo constante da Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A constitucionalidade e ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugere-se, pois, que o nobre autor converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º - e repetido na Constituição Estadual – art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de Março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Cassiano Tadeu Labaylo Couhat Carraro
Estagiário

cticc

Recebi.	
Ass:	
Nome:	<i>Thiago</i>
Identidade:	
Em:	<i>20/03/10</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 07
proc. 51077
709

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 59.077

PROJETO DE LEI N° 10.576, de autoria do Vereador FERNANDO BARDI, que veda, em escolas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

PARECER N° 842

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador FERNANDO BARDI, que veda, em escolas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereadore se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 30.03.2010

APROVADO
30 03 2010

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" c/ ~~ESTATUTOS~~

FERNANDO BARDI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

KRM

ANA TONELLI

Questões



pp 7730/10



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 10.576
(Fernando Bardi)

Modifica dispositivo.

No art. 1º, onde se lê “escola” leia-se “escola privada”.

Sala das Sessões, 06/04/2010

FERNANDO BARDI

Justificativa

Busca a presente emenda adaptar a redação do dispositivo referido a fim de que o tema não extrapole a competência deste Poder Legislativo. No texto primitivo não se faz distinção entre escolas públicas e privadas e, destarte, cria-se caleuma acerca da competência para legislar sobre o assunto no que concerne às escolas públicas, quer municipais quer estaduais.

Buscando não polemizar mas tratar a matéria no âmbito daquilo que se espera deste Poder, oferta-se a presente emenda a fim de que a propositura vise regular o assunto na esfera das escolas particulares.

az

Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

IS 09
proc 59077

Processo nº. 59.077

PUBLICAÇÃO

Rubrica

30/04/10

(Assinatura)

Autógrafo:

PROJETO DE LEI N°. 10.576

Veda, em escolas privadas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em toda escola privada de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de alimentos que contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada.

Art. 2º A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;

II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na terceira ocorrência, sem prejuízo da multa cabível, após competente processo administrativo.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam alimentos em seu interior divulgarão material educativo aos alunos alertando quanto aos riscos da alimentação inadequada, da ingestão de gordura vegetal hidrogenada e apresentando os benefícios da alimentação saudável.

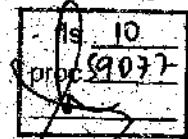
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de abril de dois mil e dez (27/04/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

rao

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



OF. PR/DL 1.127/2010
proc. 59.077

Em 27 de abril de 2010.

Exmº. Sr.

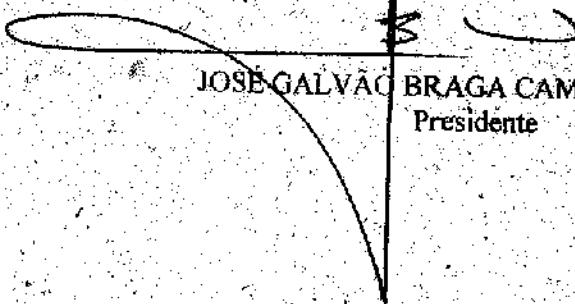
Dr. MIGUEL HADDAD

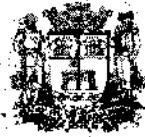
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exº, encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N° 10.576**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 59 037
05/05/2010

PROJETO DE LEI N°. 10.576

PROCESSO N°. 59.077

OFÍCIO PR/DL N°. I.127/2010

RECEBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/05/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Gustavo

RECEBEDOR: Tiago

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOI, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/05/10

Wiliaminda

Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - SP - BRASIL

Expediente

fls. 5097
proc. 105/10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GPL. n.º 173/2010

Processo n.º 11.538-3/2010



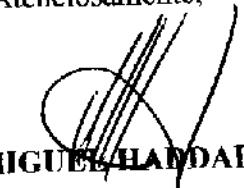
Jundiaí, 18 de maio 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.469 objeto do Projeto de Lei nº 10.576, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL BANDAR

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc. I



LEI N.º 7.469, DE 18 DE MAIO DE 2010

Veda, em escolas privadas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda escola privada de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de alimentos que contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;

II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na terceira ocorrência, sem prejuízo da multa cabível, após competente processo administrativo.

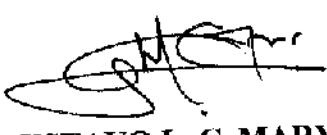
Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam alimentos em seu interior divulgarão material educativo aos alunos alertando quanto aos riscos da alimentação inadequada, da ingestão de gordura vegetal hidrogenada e apresentando os benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1

MOD. 3



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14
59047
10/05/2010

PUBLICAÇÃO	Rubrica
21/05/10	(Signature)

LEI N.º 7.469, DE 18 DE MAIO DE 2010

Veda, em escolas privadas, comércio de alimentos com gordura vegetal hidrogenada.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de abril de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda escola privada de ensino básico, fundamental e médio é vedado o comércio de alimentos que contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência;
- II – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na terceira ocorrência, sem prejuízo da multa cabível, após competente processo administrativo.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam alimentos em seu interior divulgarão material educativo aos alunos alertando quanto aos riscos da alimentação inadequada, da ingestão de gordura vegetal hidrogenada e apresentando os benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezóito dias do mês de maio de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos